

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**DANO EXISTENCIAL:
CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Fabiana Corrêa Garcia

Lajeado, junho de 2015

Fabiana Corrêa Garcia

**DANO EXISTENCIAL:
CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Marta Luisa Piccinini

Lajeado, junho 2015.

Fabiana Corrêa Garcia

**DANO EXISTENCIAL:
CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Marta Luisa Piccinini – orientadora
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Ma. Claudia Tessman
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Ma. Priscila Pavan Detoni
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, 23 de junho de 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus por tudo o que tens me proporcionado ao longo desta caminhada.

A minha família, principalmente e especialmente, minha mãe Cleusa, mulher amada, exemplo de sabedoria e caráter, que sempre me incentivou e me ensinou, sem ela eu nada seria. Aos meus irmãos, André, Silvia e Marcelo, minha madrinha Iracema e cunhada Cristina. Ao meu noivo Jeferson, pelo carinho, companheirismo, dedicação e incentivo. Aos meus sobrinhos, Daniele, Bruno, Felipe, Gabriel, Lucas e Emanuel. Amo vocês. Ao meu pai Carlos Roberto (in memorian), que guardo profundo amor e eterna saudade.

Aos meus amigos, pelos momentos de compreensão, solidariedade e descontração, em especial à Gislaine e Marcela, pela força a cada momento de desânimo ocorrido nessa etapa. A Cássia, Cassiane, Maricel, Virgínia e Rosália, pelo incentivo indispensável nessa trajetória, todo meu carinho e admiração.

Aos mestres que participaram de toda jornada acadêmica, em especial, à Professora Marta, pela orientação, pelo exemplo de pessoa e excepcional educadora, toda minha admiração, respeito e carinho.

" O poeta é um fingidor.
Finge tão completamente
Que chega a fingir que é dor
A dor que deveras sente".
(FERNANDO PESSOA)

RESUMO

O presente trabalho trata do dano existencial em consequência da Síndrome da Alienação Parental, analisando quais as marcas que a síndrome poderá gerar na vida da criança e adolescente, podendo causar sofrimento psicológico até a vida adulta. Trazido a baila, a responsabilidade civil, seus conceitos e seus elementos, voltados ao dano existencial, bem como, sua importância na proteção jurídica do menor. As decisões jurídicas sobre o assunto, em sua maioria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ainda são recentes, nesse contexto o presente trabalho, demonstrando a importância da análise do assunto, para a futura prevenção de dolorosa e danosa situação ao convívio familiar, tanto para os genitores como para os filhos menores.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil, dano existencial, família, alienação parental, Síndrome da Alienação Parental

LISTA DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CFP	Conselho Federal de Psicologia
TJ	Tribunal de Justiça
RS	Rio Grande do Sul
SAP	Síndrome da Alienação Parental
SP	São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DANO EXISTENCIAL	12
2.1 A responsabilidade civil e seus elementos	13
2.1.1 Conceito de responsabilidade civil	15
2.1.2 Conduta culposa	18
2.1.3 Nexo causal	19
2.1.4 Dano	21
2.2 Conceito de dano existencial	22
2.3 Fundamento constitucional da responsabilidade civil, aplicável ao dano existencial	25
2.4 Dano a saúde	27
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	30
3.1 Conceito alienação parental	30
3.2 Características da Alienação Parental	34
3.3 Alguns aspectos psicológicos da Alienação Parental	36
3.4 Conceito da Síndrome da Alienação Parental	40
4 DANO EXISTENCIAL CAUSADO PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	43
4.1 Consequências psicológicas da Síndrome da Alienação Parental	43
4.2 Proteção a dignidade da pessoa humana	46
4.3 Proteção jurídica da vítima da Síndrome da Alienação Parental	48
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O assunto trazido à baila é de extrema relevância, em razão de que conduz a refletir sobre o dano existencial referente às consequências causadas pela síndrome da alienação parental.

O dano existencial é o sofrimento psicológico causado pelo complexo de relações que ajudam o desenvolvimento normal da personalidade da criança ou adolescente, que afeta de forma negativa ou parcial, permanente ou temporal; é o dano que afeta a existência do indivíduo.

Conforme o artigo 2º da Lei 12.318/2010, que trata Síndrome da Alienação Parental, o objetivo é auferir proteção à dignidade do menor, que de uma forma ou outra é manipulado e prejudicado diante das dificuldades do convívio familiar, por um de seus genitores detentor de sua guarda.

No Brasil, há crianças e adolescentes que sofrem com a Síndrome da Alienação Parental, que é distúrbio mental provocado pela alienação de um de seus genitores ao longo de seu divórcio ou separação de fato. Nesses casos, o genitor alienador proíbe o menor a ter convívio familiar com o outro genitor, ou a ter que escolher entre um e outro, o que não é verdadeiramente uma escolha, e sim uma imposição exercida por um dos pais. Também, há aquele que detém a guarda, mas que se considera o detentor do poder familiar, quando, na realidade, esse poder deve ser exercido conjuntamente pelos pais, estando eles casados ou divorciados.

A fim de discutir quais as consequências causadas pela alienação parental acarretando o dano existencial na vida do menor ou adolescente, será discutida a proteção integral no que diz respeito à sua formação moral, intelectual e psíquica.

Logo, há de se explorar os efeitos que tal exposição causa à formação infanto-juvenil e questionar a possibilidade de que o mundo jurídico esteja a ratificar a lesão de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar as possibilidades e limites jurídicos da responsabilidade civil do dano existencial quanto às consequências da alienação parental. O estudo discute como problema: qual a consequência na vida da criança e adolescente que sofreu o dano existencial causado pela alienação parental? Há amparo jurídico às crianças e adolescentes inseridos nesse contexto? Como hipótese para tal questionamento, a doutrina, explicitamente, zela pela proteção da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, tanto quanto aos seus direitos, bem como para com seu bem-estar. Cabe, nesse sentido, verificar de quem é a responsabilidade civil e quais consequências sofridas pelas crianças e os adolescentes vítimas da Síndrome da Alienação Parental, levando em conta o ordenamento jurídico, mesmo que com suas contradições. Nesse sentido, acredita-se que a melhor resposta é resguardar a saúde e a segurança do menor com base na doutrina da proteção integral e do melhor interesse infanto-juvenil.

Quanto ao modo de abordagem desta monografia, a pesquisa será qualitativa, segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), pois o que se procura atingir é a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado, usando, para isso, exame pelo qual se buscarão as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, que, no caso, abordará o dano existencial em consequência da alienação parental na doutrina, jurisprudência nacional e na legislação constitucional. Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, aos princípios constitucionais, parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados. Assim, o estudo começará pelo conceito de dano existencial à Síndrome da Alienação Parental, até alcançar a solução jurídica para as vítimas que sofrem dano psicológico, existencial irreparável.

Bem como, os instrumentais técnicos equivalem ao uso de material

bibliográfico e documental. A técnica bibliográfica terá a finalidade de alcançar os objetivos da futura monografia, procurando responder, com satisfação, ao problema proposto, cujas ferramentas a serem utilizadas serão livros de doutrina e de referência, artigos de publicações periódicas impressas e de sites especializados; já a técnica documental utilizará a norma legal relacionada ao caso em tela, principalmente CF/1988 e Lei 12.318/2010, dentre outras, bem como decisões jurisprudenciais.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo será abordado conceito de dano existencial, bem como, será descrito a fundamentação constitucional da responsabilidade civil aplicável a esse dano existencial, e os efeitos que ele causa à saúde. Primeiramente, será apontada a evolução da juridicidade dos princípios, o conceito de princípios constitucionais, bem como, a sua função e relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo terá o objetivo de conceituar, descrever, caracterizar e apresentar os principais aspectos da Síndrome da Alienação Parental. Embora seja um tema recente, a prática da alienação parental ocorre há muito tempo nos lares de crianças e adolescentes. Tida como a implantação de falsas memórias, induzindo a criança ou o adolescente odiar seu genitor sem causa justificada, assim, prejudicando a moral deste ou do responsável alienado. Portanto, conforme Dias (2010), trata-se de campanha para desmoralizar o genitor. A vítima é utilizada como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro(a).

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á o estudo sobre os abusos psíquicos, o dano existencial causado pela Síndrome da Alienação Parental a crianças e adolescentes vítimas da falta de bom senso e sensibilidade de seus genitores para com sua prole, na constância da separação ou divórcio. Iremos tratar sobre os abusos psíquicos, o dano existencial causado pela Síndrome da Alienação Parental à crianças e adolescentes vítimas da falta de bom senso e sensibilidade de seus genitores para com sua prole, na constância da separação ou divórcio.

Diante de casos de crianças e adolescentes que sofrem da Síndrome da Alienação Parental, eis a motivação para o futuro trabalho, num primeiro plano, em caráter pessoal, por questionar sobre o dano existencial que pode vir a causar na vida da criança e do adolescente num futuro não muito distante.

Assim, considera-se de importância o debate monográfico, pois é necessário delimitar quais são os danos, os limites e os riscos decorrentes da atuação impensada do alienador. Nesse sentido, é de se considerar relevante que os operadores de direitos, incluindo os colegas estudantes do Curso de Direito da Univates, tenham conhecimento dessa questão que envolve a criança e o adolescente, tendo em vista que esses direitos são tutelados como prioridade absoluta em nossa legislação, merecendo a devida atenção jurídica.

2 DANO EXISTENCIAL

O primeiro capítulo será direcionado ao estudo do dano existencial, o qual está inserido na responsabilidade civil, bem como, quais são suas consequências no cotidiano do indivíduo que sofreu tal dano.

Em um breve relato histórico do dano existencial, vejamos citação feita pelo desembargador Eugênio Facchini Neto, relator da apelação cível nº 70062439476, Comarca de Porto Alegre do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Deve-se à chamada Escola Triestina a origem dos danos existenciais. De fato, os professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, analisando a jurisprudência sobre danos biológicos, identificaram vários casos que, a rigor, não poderiam ser decididos sob aquele rótulo. Em artigos doutrinários escritos para a *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, nos anos de 1993 e 94, eles cunharam a expressão *danno esistenziale* para agrupá-los. Já a partir da metade da década de noventa a jurisprudência italiana começou a adotar tal nomenclatura, abandonando a classificação tripartida dos danos indenizáveis, adotada pela Corte Constitucional italiana, na famosa decisão n. 184 de 1986, em que haviam sido identificados, no sistema italiano, três tipos de danos - danos patrimoniais, morais e biológicos -, para adotar uma classificação quádrupla, segundo a qual, ao lado dos danos patrimoniais haveria um gênero de danos não patrimoniais, que abrangeria as espécies de danos morais subjetivos, danos biológicos e danos existenciais.

A bem da verdade, já em 1988 sob outra denominação, passou-se a reconhecer jurisprudencialmente a chamada lesão da serenidade familiar (*danno alla serenità familiare*). Naquele julgamento, foi referido que “quem quer que altere em medida relevante o equilíbrio familiar, lesa um direito subjetivo reconhecido como tal a cada um dos componentes da formação social e familiar.

Nas palavras de Amaro Alves de Almeida Neto:

[...] toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcórrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranqüilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida (ALMEIDA NETO, 2005, p. 49).

Segundo Soares (2009), o dano existencial teve seu início no final da década de 1990, pois começava a diferenciação dos tipos de danos extrapatrimoniais, entendendo que a lista de atividades humanas que podem ser afetadas negativamente é vasta, concluindo que os mesmos danos são os que afetam a existência humana. Assim, o dano que afetar as atividades diárias do indivíduo, reconhecendo, assim, plenitude psicossomática e existencial, bem como, o nascimento de nova prática da responsabilidade civil no âmbito do "dano existencial".

Conforme a mesma autora, casos que no passado não eram solucionados, começaram a ser analisados, julgados e acolhidos como "dano biológico", ou seja, tratava-se de interesses imateriais que necessitavam de tutela jurídica. Porém, com o passar do tempo, percebeu-se que nem todos os casos imateriais estavam relacionados negativamente com danos morais e da mesma forma, correlacionados como danos biológicos. Portanto, para melhor entendimento quanto ao dano existencial e suas nuances, será estudada, em seguida, a responsabilidade civil.

2.1 A responsabilidade civil e seus elementos

Na responsabilidade civil o fundamento principal é o interesse a proteção da

pessoa humana, tratando da importância quanto aos danos que afetam a vida do indivíduo e seus interesses quanto aos imateriais.

A responsabilidade civil, na questão histórica, foi o instituto que mais evoluiu no último século. "Este instituto sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade" (SANTOS, 2012, texto digital).

No Código Civil, art. 186, diz: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

De acordo com Moreira (2014, texto digital), este texto aborda a responsabilidade civil quanto a conduta humana, comissiva ou omissiva. Nesta mesma seara, eis o entendimento de Carlos Alberto Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado (BITTAR, 1994, p. 561).

Assim, "a responsabilidade civil, é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa seu comportamento, em face desse dever ou obrigação", ou seja, o dever de indenizar quem sofreu o dano (STOCO, 2001, p. 91).

Mas, para que a haja responsabilidade civil deverá haver "três pressupostos: um dano, uma culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano" (GONÇALVES, 2003, p. 4).

Segundo Moreira (2014, texto digital), não pode-se pensar em responsabilidade civil sem dano, elemento essencial ao ato de indenizar.

O ato de indenizar descrito no art. 5º da Constituição Federal, diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso)

Nesta seara, mister tecer, ainda que breves, considerações sobre: o dano ou prejuízo, o qual poderá ser material, moral ou a imagem, segundo Gonçalves (2003), sem a prova de que houve culpa não haverá indenização; quanto a culpa, segundo Bittar (1994), é o dano proveniente de fato do agente, causador do prejuízo. Ou seja, para que o dano seja indenizável, é necessário que haja nexos com a causa do dano; o nexo de causalidade, segundo Moreira (2014, texto digital), entende-se que sem o nexo de causalidade não poderá ser atribuída ao agente a responsabilidade pelo ressarcimento do dano.

Estes elementos serão estudados mais profundamente em devido momento. Em seguida, será conceituada a responsabilidade civil.

2.1.1 Conceito de responsabilidade civil

A evolução humana, aliada a modernidade, influenciou o desenvolvimento de novas noções existenciais que antes eram ligadas, unicamente, a questão patrimonial. Portanto, a pessoa humana, ora elemento imaterial, ganhou notoriedade na sociedade, sendo tutelada pelo Direito com reconhecimento da dignidade humana.

Assim sendo, "a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica que constantemente se renova de modo que, a cada momento, surgem novas teses jurídicas a fim de atender às necessidades sociais emergentes" (SANTOS, 2012, texto digital).

Nesta mesma seara:

A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e

esta calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 11).

Ainda, segundo os mesmos autores, quanto a evolução histórica da responsabilidade civil, se dá “[...] com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome a nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 11).

Nesse sentido, “[...] mais precisamente no Código de Napoleão, a culpa foi inserida como pressuposto da responsabilidade civil aquilina, influenciando diversas legislações, até mesmo o Código Civil Brasileiro de 1916” (SANTOS, 2012, texto digital).

A responsabilidade civil, subdivide-se em quatro espécies, sendo: objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual. Segundo Gonçalves (2012), a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

Nesta mesma seara, segundo Filipo Bruno Silva Amorim:

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da idéia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva (AMORIM, 2012, texto digital).

Na responsabilidade civil objetiva, não é, necessariamente, preciso ter culpa. Vejamos o art. 931 do Código Civil:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem **independentemente de culpa pelos danos causados** pelos produtos postos em circulação. (grifo nosso)

Bem como, o art. 37, §6º da Constituição Federal, também caracteriza a

responsabilidade civil objetiva nas autarquias e entidades públicas. Nesse sentido, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As **pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.** (grifo nosso)

A responsabilidade civil subjetiva nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura) (GONÇALVES, 2003, p. 21).

Segundo Amorim (2012, texto digital), a responsabilidade civil subjetiva é causada pela conduta culposa *lato sensu*, que concorre juntamente com a culpa *stricto sensu* e o dolo.

De acordo com Goulart e Souza (2015, texto digital), para que se tenha a responsabilidade subjetiva deverão ser observados os seguintes aspectos: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano.

A responsabilidade civil subjetiva nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser "subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2003, p. 21).

Portanto, conforme Goulart e Souza (2015, texto digital), para que haja a responsabilidade subjetiva é necessário que se tenha os pressupostos da

responsabilidade objetiva, para condenação de determinado indivíduo diante da prática dos atos ilícitos.

Nesse interin, diga-se que a responsabilidade contratual é o descumprimento de um contrato, uma obrigação, conforme o art. 389 do Código Civil, diz: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

De outra banda, segundo Gonçalves (2003), quando a responsabilidade não é decorrente de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Aqui será aplicado o disposto no art.186 do Código Civil, que diz:"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Portanto, segundo Carlos Alberto Bittar, pode-se conceituar a responsabilidade civil, nos seguintes termos:

A teoria da responsabilidade relaciona-se à liberdade e à racionalidade humana, que impõe a pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Nesse sentido, a responsabilidade é corolário a faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo fático, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações, que, quando contrários à ordem jurídica, geram-lhe, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, ao atingir componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem (BITTAR, 1994, p.561-562).

Nesse sentido, em seguida serão analisados os elementos da responsabilidade civil.

2.1.2 Conduta culposa

É mister tecer sobre os elementos, tendo em vista que sem eles não existirá a responsabilidade civil, assim, será iniciado o estudo a respeito da conduta culposa.

Pode-se assim dizer, que a culpa é o elemento primário de todo ato ilícito, e

por consequência da responsabilidade civil é uma conduta humana. "Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas" (SANTOS, 2012, texto digital).

Bem como, de acordo com Gonçalves (2003), é a conduta imprudente em que o sujeito não toma as cautelas necessárias, implicando na negligência e imperícia do agente.

Nesse sentido, a conduta culposa é baseada na voluntariedade "[...] que é qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente" (SANTOS, 2012, texto digital).

Nesta mesma seara, conforme Carlos Alberto Bittar:

Com efeito, na teoria da culpa (ou "teoria subjetiva"), cabe perfazer-se a perquirição da subjetividade do causador, a fim de demonstrar-se, em concreto, se quis o resultado (dolo), ou se atuou com imprudência, imperícia ou negligência (culpa em sentido estrito) (BITTAR, 2003, p. 578).

Portanto, conclui-se que a conduta culposa é a falta de discernimento que o agente pratica, sem a consciência de que causará dano a outrem. No entanto, "[...] a culpa não se presume e deve ser apurada no exame de cada caso concreto" (BITTAR, 2003, p. 11).

Com esse contexto, continuaremos o estudo aprofundando a análise quanto ao nexos causal.

2.1.3 Nexos causal

Para que a responsabilidade civil exista, é necessário que haja o nexos de causalidade entre a conduta praticada e o resultado.

Segundo Stoco (2001), o nexos causal se torna indispensável quando o dano causado tenha sido gerado pela culpa do sujeito.

Para explicar o nexo da causalidade, diversas teorias foram criadas, porém, dentre elas, é importante citar três: "da causalidade adequada; teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da equivalência dos antecedentes" (SANTOS, 2012, texto digital).

Segundo Stoco (2001), a "teoria da equivalência das condições" existe em socorro da vítima, tentando resolver o problema da relação causal, com o mérito da simplicidade.

Conforme Pablo de Paula Saul Santos, quanto a teoria da causalidade adequada, diz:

Já a teoria da causalidade adequada pode ser tida como a menos extremada, por exprimir a lógica do razoável. Em apertada síntese, ela leciona que haverá nexo causal quando, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente poderia adequadamente produzir o nexo causal. Isto é, quando várias condições concorrerem para a ocorrência de um mesmo resultado, a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito danoso, desconsiderando-se as demais (SANTOS, 2012, texto digital).

De outra banda, segundo Carlos Alberto Bittar:

De modo, a responsabilização do agente obedece à seguinte esquematização: existência de dano injusto; que seja derivado de ação ou omissão de outrem e independentemente de prévia de vinculação entre as partes, incluindo-se, como responsáveis de pessoas físicas ou jurídicas, e o próprio Estado, desde que partícipes do fato violador (BITTAR, 1994, p. 567).

Portanto, "é imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito" (SANTOS, 2012, texto digital).

Nesse sentido, será analisado o dano e suas esferas na responsabilidade civil. Eis o elemento essencial para que haja a indenização.

2.1.4 Dano

Para que se possa falar em ressarcimento ou indenização, é fundamental que se tenha existido um dano, eis, o elemento essencial da responsabilidade civil.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

Deve-se, pois, existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário com ação que o ofende, ou lesiona, ou lhe diminui a expressão patrimonial, desequilibrado sua posição jurídica (BITTAR, 1994, p. 564).

De acordo com Santos (2012, texto digital), o dano pode ser subdividido em duas esferas: a patrimonial e a extrapatrimonial, de pessoas físicas ou jurídicas, as quais, podem ser distintos da seguinte forma: o primeiro conhecido como material, geralmente causa diminuição de um bem de valor econômico e o segundo, também chamado de moral é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico.

Conforme o mesmo autor, os bens extrapatrimoniais são os inerentes aos direitos da personalidade, ou seja, direito a vida, integridade moral e física, ou psíquica. Neste caso, o bem é imensurável, não a valor estimado para reparação.

Já o dano patrimonial divide-se em danos emergentes e lucros cessantes. Vejamos o art. 402 do Código Civil Brasileiro: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Nas palavras de Bittar (1994), o dano é a perda ou redução, total ou parcial, de elemento, ou de expressão componente de sua estrutura de bens.

Quanto aos danos morais coletivos, são bens de natureza moral, "(extrapatrimonial) reconhecidos e amparados pelo Direito (constitucional e infraconstitucional), passíveis de defesa pelos instrumentos processuais adequados à tutela jurisdicional coletiva (ação popular e ação civil pública)" (LIMA, 2014, texto digital).

Segundo Luciana Lie Kuguimiya, quanto aos danos sociais:

[...] o dano social seria uma nova categoria autônoma de dano reparável. A novel teoria do dano social tem por fundamento o princípio da função social da responsabilidade civil, segundo o qual o instituto da responsabilidade civil deve afinar-se com a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, considerando-se, ainda, o papel das indenizações no contexto social (KUGUIMIYA, 2013, texto digital).

Bem como, o dano por perda de uma chance, "trata-se de uma teoria de origem francesa e também com base italiana que admite a reparação dos danos decorrentes da perda de uma oportunidade [...]" (PEREIRA, 2012, texto digital).

Nesse sentido, será aprofundado mais o assunto quanto ao dano existencial, será tema da presente monografia.

2.2 Conceito de dano existencial

Para que melhor se possa entender o tema da presente monografia, é fundamental o entendimento quanto ao dano existencial. Eis se tratar de peça chave para entendimento do assunto.

Segundo Soares (2009), o dano existencial, na responsabilidade civil, tem como característica o sofrimento psicológico causado na qualidade de vida do indivíduo, uma limitação que pode valer tanto para pessoas físicas como jurídicas. É o dano às relações que ajudam no desenvolvimento normal do caráter do indivíduo.

Ainda, entendimento da mesma autora, pode-se dizer que é a "perda de uma chance", tendo em vista, a perda da oportunidade de ter um futuro promissor, diferente, em que a vítima vê-se frustrada por não executar certas atividades em consequência da conduta do ofensor, assim "o dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal" (SOARES, 2009, p. 46).

Segundo Hidemberg Alves da Frota:

Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência; e, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade (FROTA, 2011, texto digital).

De acordo com Soares (2009), ao contrário do dano moral, pode-se considerar autônomo, pois o mesmo não limita-se ao sentimento, mas sim, nas mudanças significativas da vida do indivíduo.

Nas palavras de Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

Além do dano emergente e do lucro cessante, tradicionais hipóteses de dano patrimonial ressarcível, a doutrina de diversos países vem reconhecendo o direito à reparação pela perda de uma chance, quando esta for séria e real. O seu diferencial seria justamente a probabilidade e não a certeza do resultado aguardado. Esta situação não pode ser confundida com a dos lucros cessantes na qual o juízo quanto ao dano é um juízo de certeza. O evento danoso existiu. O juízo de probabilidade adstringe-se à quantificação de quanto a vítima deixará de perceber em decorrência dele. No caso da indenização por perda de uma chance há incerteza quanto ao fato supostamente danoso em si. O juízo de probabilidade diz respeito ao evento em si. O mesmo argumento pode ser utilizado para distingui-la da hipótese de dano emergente, em que o dano é real e quantificado (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, texto digital).

Nesse sentido, figura-se a visão dos franceses, que para as ofensas que, prejudicam e privam os prazeres da vida criaram a *préjudice d'agrément*, "[...] representa a ofensa ao normal desenvolvimento das atividades humanas, nos diversos segmentos que compõe a existência humana" (SOARES, 2009, p. 48).

Já no direito americano e inglês, para questões não econômicas e imateriais, nos casos, em que a pessoa lesada não mais poderá usufruir de sua vida dentro de

sua normalidade, é usada a designação *loss off amenities of life*. Segundo Flaviana Rampazzo Soares:

A perda dos prazeres da vida, em diversos tribunais nos Estados Unidos da América, é considerada como se fosse o desdobramento do dano moral, sendo um expediente utilizado por juízes para evita a ocorrência de indenizações extraordinárias, principalmente considerando que não existem critérios específicos e aplicáveis, genericamente, para quantificação do dano, e que os julgamentos realizados, em tais casos, ocorrem em júris, nos quais os entendimento pessoal e não técnico dos jurados pode gerar indenizações em quantias elevadas e em duplicidade, se não houver uma explicação prévia e clara a respeito da diferenciação entre os danos morais e outros danos extrapatrimoniais" (SOARES, 2009, p. 49).

Para melhor exemplificar o dano existencial, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS EXISTENCIAIS. DANO POR RICOCHETE. DANO PRÓPRIO. Incontroversa a responsabilidade da ré pelo evento danoso, tendo em vista a coisa julgada formada nos autos da ação nº 001/10901042173, ajuizada previamente pela sogra do autor, vítima direta do defeito na prestação do serviço contratado. Danos morais por ricochete suficientemente demonstrados nos autos. **Danos existenciais igualmente caracterizados, tendo em vista a prova das consequências externas, na vida do autor, em razão da alteração de seus hábitos de vida e forma de se relacionar com os outros, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo sua capacidade de gozar plenamente sua própria vida em todas as suas potencialidades.** Doutrina e jurisprudência a respeito. Quantum indenizatório majorado para R\$ 25.000,00. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70062439476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/02/2015) (grifo nosso)

Portanto, conforme Hidemberg Alves da Frota:

O *dano existencial* constitui espécie de *dano imaterial* que acarreta à vítima, de modo *parcial* ou *total*, a *impossibilidade* de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu *projeto de vida* (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua *vida de relação* (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social) (FROTA, 2013, texto digital).

Nesse sentido, mister analisar os fundamentos constitucionais da responsabilidade civil ao dano existencial.

2.3 Fundamento constitucional da responsabilidade civil aplicável ao dano existencial

Inicialmente, os direitos fundamentais servem para que o cidadão, pessoa de direito, possa ter uma vida digna e que sua identidade seja protegida, sendo assim, a vida o "bem" maior a ser protegido pela Constituição Federal Brasileira. Os direitos fundamentais apresentam dois grupos, o direito a defesa e direito a prestação. Um defende o direito a liberdade, a autonomia para defender-se perante o Estado, de outra banda, a prestação de serviços ou proteção do Estado é direito de todo cidadão.

A Constituição Federal, estabelece expressamente alguns direitos fundamentais. Conforme Flaviana Rampazzo Soares, eles subdividem-se em três grupos, que são os seguintes:

1º Grupo ("cujo objeto imediato é a liberdade") - o direito locomoção, de pensamento, de reunião, associação, de profissão, de ação de liberdade sindical e de greve - art. 5º, incisos LXVIII, IV, VI, VII, VIII, IX, XVI A XXI, XIII, II; ARTIGOS 8º e 9º;

2º Grupo ("cujo objeto imediato é a segurança") - matéria penal e do domicílio - art.5º, incisos XXXIV, XXXVII a LXVII e XI;

3º Grupo ("cujo objeto imediato é a propriedade") - neste caso, quer dizer, propriedade em geral, propriedade decorrente do trabalho de criação e a propriedade hereditária - art. 5º, incisos XXII, XXVII a XXIX, XXX e XXXI" (SOARES, 2009, p.60).

O artigo 5º da Constituição Federal expressa claramente a proteção a vida, igualdade social, liberdade, segurança e propriedade. Desta forma, a pessoa ofendida tem o direito garantido de resposta de acordo com a ofensa que lhe foi proferida. Frisa-se, o inciso X, em seu texto legal, a proteção à vida íntima, privada, honra e imagem, neste caso, é possível a indenização por danos imateriais e materiais, conforme a lesão sofrida pelo interessado. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso)

No inciso XLV, é possível ocorrer a transferência à aqueles que sucedem o criminoso, a obrigação de indenizar por danos irreparáveis da prática do crime.

Vejamos:

Art.5º...

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)

No que tange as atividades nucleares, a qual é muito perigosa e pode causar danos irreparáveis, caberá, a responsabilidade objetiva. Conforme o artigo 21, inciso XXIII, letra "c" da Constituição Federal, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

[...]

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (grifo nosso)

Outra incidência da responsabilidade objetiva, está no caso de pessoas jurídicas, direito público, de direito privado e prestadores de serviços públicos, expressamente quanto a lesão causada por seus agentes. Estes, estão compilados no artigo 37 da Constituição Federal, o qual diz que obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia.

Em se tratando de dano patrimônio cultural, este recairá ao artigo 216, § 4º

da Constituição Federal, o qual irá ser julgado pela "forma da lei". Vejamos:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
 [...]
 § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (grifo nosso)

Em referência aos danos causados e a proteção ao meio ambiente, "assim como a obrigação de indenizar, quando houver ofensa, a qual está acompanhada da possibilidade de aplicação de sanções penais e administrativas aos infratores" (SOARES, 2009, p. 61-62).

Assim, observamos o que diz o artigo 225, § 3º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 [...]
 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

O ordenamento jurídico brasileiro viabiliza a interpretação jurídica que nos deixa caracterizar o dano e estabelecer a reparação. Assim, os dispositivos constitucionais aptos a verificação da configuração possibilitam a reparação do dano existencial. Portanto, visamos a análise do dano à saúde para sintetizar o real problema ao indivíduo que sofre tal dano.

2.4 Dano à saúde

Inicialmente, na Itália, em meados da década de 1960, passou a ser tutelada a saúde da pessoa de direito. Diante do artigo 32 da Constituição Italiana, o argumento principal é que a saúde é direito fundamental e absoluto.

Segundo Flaviana Rampazzo Soares:

O direito à saúde física e mental é fundamental e absoluto, tutelado em diversas constituições, inclusive na brasileira. Assim, caracteriza-se como dano corporal a ofensa à integridade psicofísica da pessoa, suscetível de reconhecimento médico-legal e indenizável, independentemente de capacidade de produção de renda do lesado, exceto, no tocante ao físico da pessoa, quando de se trata de partes do corpo que são renováveis e cujo atingimento foi autorizado, ou nos casos de transplantes legalizados de órgãos que não causam prejuízos ao normal funcionamento do corpo (SOARES, 2009, p. 109).

Conforme Walter Moraes, o dano biológico tem duas formas de afetação à saúde física, sendo:

- 1ª) um dano ao corpo, que atinge, temporária ou permanentemente, a estrutura física da pessoa, provocando traumatismos, ferimentos, desvios anatômicos ou fisiológicos, comprometimento funcional, redução ou supressão de determinadas capacidades, etc., ou seja, ocasionando uma alteração no corpo que afeta o seu equilíbrio; ou
- 2ª) um dano estético, que representa uma alteração, temporária ou permanente, na simetria corporal da pessoa atingida pelo ato ilícito, ou seja, a ofensa que acarreta uma deformidade, anteriormente inexistente ou de menores proporções, causando um prejuízo à aparência da pessoa (MORAES, v.22, p. 213-217).

As possíveis alterações negativas na condição mental do indivíduo são reais, podendo acarretar o desequilíbrio da simetria e estrutura corporal do lesado. Desta maneira, "o dano psicológico pode incidir, em maior ou menor intensidade, de acordo com as circunstâncias concretas e pode estar caracterizado mesmo quando não há necessidade de emprego de terapia medicamentosa [...]" (SOARES, 2009, pg. 110).

O dano moral é diferente do dano à saúde, tendo em vista, que o primeiro trata do direito extrapatrimonial violado e o segundo, afeta diretamente a saúde física do indivíduo. Nesta mesma seara, mister salientar o art. 6º da Constituição Federal, no que concerne a saúde direito fundamental ao cidadão:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

na forma desta Constituição. (grifo nosso)

O dano biológico "é lesão imaterial, caracterizada pela ofensa à saúde da pessoa, ou seja, prejudica a saúde da pessoa na sua saúde, no seu corpo e sua mente." Tendo como modificação, total ou parcial, da rotina do indivíduo lesado, o dano existencial não é passível de classificação (SOARES, 2009, p. 111-112).

No próximo capítulo, será dissertado sobre alienação parental e suas características, tendo em vista abordar a importância do debate sobre este assunto recente e cada vez mais presente, tanto nas famílias brasileiras quanto no Poder Judiciário.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O rompimento do convívio familiar, a perda do vínculo de afeto e carinho com o genitor e o poder do Estado quanto as suas decisões no âmbito do Poder Judiciário serão a temática deste segundo capítulo, que se deterá na conceitualização e análise da alienação parental na vida familiar da atualidade.

3.1 Conceito da alienação parental

Diante da proposta do trabalho, faz-se necessário conceituar a alienação parental, tendo em vista, a necessidade de expressar a importância não somente da Lei 12.318/2010, bem como, a doutrina prevê a prevenção, a relação e o convívio afetivo entre pais e filhos.

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2011), a família é a base para nossa sociedade, portanto, o presente instituto tem a proteção do Estado, para que assim, seja garantido alicerce familiar e seu devido equilíbrio, aqui estando seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução, no âmbito do Poder Judiciário.

Conforme os mesmos autores, "a necessidade de o Estado regular a relação existente entre seus pais e filhos, com base na evolução do que antes se via no pátrio poder, levou o legislador civilista de 2002 a abraçar o termo *poder familiar* [...]" (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 13).

O Estado tem a obrigação de manter a regular relação entre pais e filhos, uma vez que o pátrio poder é "um conjunto de direitos e obrigações , quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe [...]" (DINIZ, 2007, p. 514).

Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta, dizem:

Décadas atrás, a ocorrência do fenômeno era impensável, pois vivíamos em uma sociedade com conceitos estanques sobre o casamento - indissolúvel! - e os papéis que homens e mulheres desempenhavam nele – a mulher cuidava da casa e dos filhos e o homem era, antes de tudo, o provedor, além de impor ordem e limites, quando necessário. Assim, cabia naturalmente à mulher, quando havia a separação, ainda que de fato, a guarda dos filhos e o pai ficava restrito ao pagamento dos alimentos e a visitas quinzenais, em dias predeterminados (VIEIRA; BOTTA, 2013, texto digital).

Segundo Noremberg (2013, texto digital), o termo Alienação Parental começou a aparecer entre as ações judiciais a partir dos anos 80, pois a separação dos casais trouxe consigo a disputa pelos filhos. Esta disputa causa sérios transtornos para a criança, visto que é na fase da formação destes que repercute os efeitos da alienação parental como um processo destrutivo da formação emocional da criança, pois os problemas começam a surgir em todos os ambientes em que ela convive.

Em se tratando do poder familiar, enquanto os filhos forem menores de idade, não atingindo o capacidade civil plena, é obrigação dos pais, sob o amparo do art. 1.634 do Código Civil, os seguintes termos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos,

nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (grifo nosso)

O poder familiar, é a competência de que ambos os pais têm na constância da união entre eles, mas havendo a dissolução, a relação entre genitor e filhos não pode ser modificado. Nesse mesmo contexto, vejamos o que o art. 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Segundo Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis:

Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu em nossa sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo, apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1.638 do CC), ou ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do art. 1.638 combinado com art. 1.637, ambos do CC) (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 44).

Conforme Dias (2008), em tempos remotos o pai aguardava a decisão judicial para o direito de visita, porém, na atualidade, o mesmo reivindica a guarda da prole, algo impensável até algum tempo atrás, e que decorreu da evolução dos costumes, tendo em vista, que a mulher começou a estar também fora do lar, convocando o homem a participar das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos. Não se pode deixar de ressaltar, que a alienação parental também pode surgir na constância do casamento, dentro do âmbito familiar.

Podemos conceituar a alienação parental como "processo no qual uma criança é programada para odiar um de seus pais, sem justificativa, isto é, o genitor,

via de regra, que não detém a guarda, é rejeitado pelos próprios filhos, em razão das influências transmitidas pelo guardião" (AKEL, 2008, p. 58).

Neste mesmo sentido, "o afastamento é fruto de uma programação lenta e diária do guardião para que o filho, injustificadamente, rejeite o seu outro genitor" (VIEGAS; RABELO, 2011, texto digital).

Conforme Vieira (2014, texto digital) o genitor alienador, geralmente, manifesta raiva, ódio e ciúmes, é ingrato, denigre a imagem do genitor alienado, protege excessivamente o filho e vangloria sua importância. Por ser um indivíduo que se julga vítima da situação, desenvolve o desejo de vingança e usa seu próprio filho para atingir seu rival.

Segundo Lopes (2013, texto digital), o objetivo da lei foi disponibilizar instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, bem como, possibilitar a determinação judicial de acompanhamento psicológico e biopsicossocial para a criança ou adolescente, na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Alienação parental tem como principais vítimas crianças e adolescentes, e sua prática afeta direito fundamental da criança ou adolescente no convívio familiar, conforme, novamente será citado, o art. 3º, da Lei 12.318/2010, diz que:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (grifo nosso)

Porém, segundo Tardelli e Silva (2013, texto digital), é necessário que se tenha cuidado com a banalização da questão. Por estar sendo discutida em novelas, programas vespertinos, revistas femininas, pode-se usar um quadro grave e complexo de maneira leviana, atribuindo a um pai/mãe preocupado com atitudes verdadeiramente prejudiciais a seu filho, o estigma de alienador.

De outra banda, "ressalta-se que a alienação não acomete somente o genitor alienado, mas também os familiares de ambos os lados. "[...] Uma vez que

acolhem os sentimentos do guardião" (VIEGAS; RABELO, 2011, texto digital).

Sua prática, também tem forte relação com o abuso moral por parte do alienador, que pode ser um dos genitores, autoridade parental, que decorre de tutela ou guarda, ou que lhe traga alguma satisfação na desmoralização do outro genitor. Nesse sentido, será mais aprofundado o assunto com o desenvolvimento do estudo quanto as suas características.

3.2 Características da Alienação Parental

Diante da situação grave e o evidente prejuízo ao longo do desenvolvimento psíquico do menor e suas relações durante a vida, em 2010 fora sancionada a Lei nº 12.318, a Lei da Alienação Parental.

A alienação parental tem como principal característica a interferência do desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, conforme podemos ver no art. 2º, caput, da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (grifo nosso)

Assim, "cabe aos pais ter em mente que o divórcio separa os pais, mas não os pais dos filhos, e, no tocante às disputas pela guarda, cabe aos pais dissociar o término do matrimônio, com o direito de acesso da criança aos pais" (CAMACHO; VIANA, 2014, texto digital).

Conforme Morais (2012, texto digital), a alienação parental pode ser, muitas vezes, percebida antes da dissolução do convívio marital, também podendo ter início não somente pelo genitor detentor da guarda, mas por algum parente próximo ou por afinidade, como por exemplo, tios e avós. Vejamos o parágrafo único e seus incisos do art. 2º da Lei nº12.318/2010:

Art. 2º...

Parágrafo único. São formas **exemplificativas de alienação parental**, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, **praticados diretamente ou com auxílio de terceiros**:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (grifo nosso)

Segundo Lopes (2013, texto digital), configurada a alienação parental, as consequências jurídicas vão desde a advertência judicial até a suspensão do poder familiar ao alienador, passando pela ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a estipulação de multa ao alienador e a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do alienador.

Entretanto, "não há dúvidas que a alienação parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo ambos, titulares deste direito" (VIEIRA, 2014, texto digital).

Assim, segundo Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis:

A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 50).

Diante da realização dos estudos multidisciplinares e perícias, no qual o menor e seus pais serão submetidos para análise do juiz, cabe salientar que é de

suma importância a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras. Nas palavras de Paulo Lôbo:

A centralidade da tutela jurídico-familiar na pessoa das crianças importa compreensão abrangente do conceito de proteção dos filhos. Quando os pais não chegarem a mútuo acordo, após a separação, acerca do modo de convivência que cada um entretecerá com os filhos comuns, deve o juiz assegurar a estes o direito de contato permanente com aqueles (LÔBO, 2008, p. 168).

Segundo entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2014), omitir ao genitor alienado informações da vítima, apresentar falsa denúncia contra o genitor, bem como mudar de domicílio sem dar justificativa com o fim de prejudicar o convívio familiar do genitor com a vítima, são indícios relevantes para caracterizar a Alienação Parental.

Gabriela dos Santos Barros, diz:

O genitor alienante, além de denegrir a imagem do outro genitor, geralmente não compartilha com o alienado informações relevantes referentes à prole (como o rendimento escolar, doenças) e toma decisões importantes acerca da vida dos filhos, sem consultar o outro genitor, por exemplo, resolve, sem antes discutir com o alienado, mudá-los para outra escola. Em alguns casos, o progenitor praticante de AP resolve mudar de cidade e levar os filhos consigo com o intuito de afastar e dificultar o contato dos menores com o genitor alienado e com a família deste (BARROS, 2012, texto digital).

Portanto, a alienação parental caracteriza-se pelas condutas de um dos genitores, o alienador, que sente-se vítima ao desqualificar, dificultar, omitir o exercício do seu direito parental do genitor alienado. Bem como, colocar o filho contra o genitor alienado, com a criação de falsas ideias, com conseqüente afastamento do convívio afetivo entre ambos.

3.3 Alguns aspectos psicológicos da Alienação Parental

A alienação parental é caracterizada principalmente pela "implantação das

falsas memórias" pelo genitor que sente-se lesado, vítima da ruptura da relação conjugal. O menor que convive em meio a "guerra" gerada pelos seus pais ou parentes próximos, se vê pressionado e, abalado em sua relação de afeto e proximidade com o genitor alienado. Com isso, o desenvolvimento psicológico do menor, inevitavelmente, sofrerá consequências, gerando o aspecto psicológico mais conhecido como Síndrome da Alienação Parental.

Nesta seara, de acordo com Gabriela dos Santos Barros:

A programação de um filho, por meio de campanha difamatória contra o outro genitor, definitivamente é um abuso emocional contra a criança já que pode acarretar o abatimento progressivo da relação psicológica entre ela e um genitor amoroso e, às vezes, até mesmo o aniquilamento total dessa relação, o qual provavelmente prejudicaria o desenvolvimento emocional e psicossocial do filho, além de poder causar um profundo trauma nos pais alienados (BARROS, 2012, texto digital).

Bem como, "o genitor alienador se torna o centro das atenções dos filhos, fazendo-os crer que ele é capaz de cuidar sozinho deles, e, que estes não sobreviverão longe dele", deixando o menor confuso quanto a importância do outro genitor (VIEIRA, 2014, texto digital).

Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta, dizem:

Em pessoas saudáveis, essa ansiedade inicial diminui com o passar do tempo, mas em pessoas psicologicamente frágeis ela pode aumentar cada vez mais, desencadeando o processo de alienação. Esses pais alienadores veem o mundo como perigoso e o outro genitor como uma ameaça em potencial. Desejam afastar a criança dele e de todas as pessoas que possam apresentar a ela versões diferentes das que o próprio alienador lhe conta (VIEIRA; BOTTA, 2013, texto digital).

A insistência do seu genitor alienador em mal falar do seu ex-companheiro pode ocasionar no menor uma situação de "lavagem cerebral". Nesse sentido, "nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida" (DIAS, 2008, pg. 12)

Segundo Palloma Cunha Camacho e Anny Ramos Viana, a alienação parental:

Trata-se de um transtorno psicológico, caracterizado por um conjunto somático no qual muitas das vezes a ruptura do vínculo conjugal gera na mãe sentimentos de abandono, rejeição, traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. No entanto tal prática também é corrente durante o casamento, em que um dos cônjuges quer para si a atenção exclusiva da criança, levando a mente da criança informações que propiciam o descrédito de seu genitor. E, com isso não se dá conta do quanto tal tratamento é prejudicial ao desenvolvimento familiar saudável do seu filho (CAMACHO; VIANA, 2014, texto digital).

Com intuito de causar dano ao vínculo da criança ou adolescente com seu genitor alienado, o genitor alienante intervém através da alienação parental o desenvolvimento psicológico, assim, o art. 2º, caput, da Lei 12.318/2010, diz:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (grifo nosso)

Conforme Alessandra Noremborg, as frases que geralmente são destaque aparecem na linguagem como, “meu pai me disse que minha mãe não sabe de nada, só ele sabe o certo”, “minha mãe disse que meu pai não gosta de mim” entre tantas outras. Estes são os primeiros aspectos a serem observados (NOREMBERG, 2013, texto digital).

De outra banda, “[...] a mãe, que geralmente atua como o alienador, vale-se dissimuladamente da Lei Maria da Penha para se fazer de vítima, enquanto o pai é estereotipado com o papel de vilão e agressor” (BARROS, 2012, texto digital).

Assim, “a alienação pode persistir por anos, gerando severas sequelas de ordem psíquica e comportamental, geralmente ocorre à reparação quando o filho torna-se consciente, após certo desligamento desse pai guardião” (VIEIRA; BOTTA, 2013, texto digital).

Segundo MORAIS (2012, texto digital), o menor tem preferência por um dos genitores assim que a alienação ocorre e com chances de que a Síndrome da Alienação Parental esteja se instalando. A alienação parental tem como principais

vítimas crianças e adolescentes, e sua prática afeta direito fundamental das mesmas no convívio familiar, conforme, novamente será citado, o art. 3º, da Lei 12.318/2010, diz que:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (grifo nosso)

Portanto a alienação parental é, "[...] fator desestabilizante, que prejudica o desenvolvimento dos filhos envolvidos, bem como também o alienado e o alienador, impedindo que prossigam com suas vidas e elaborem o luto pela separação" (TARDELLI; SILVA, 2013, texto digital).

Na mesma seara a alienação parental é "[...] um conjunto de comportamentos abusivos que podem afetar imensamente a saúde emocional e o desenvolvimento psicossocial das crianças e causar trauma aos genitores alienados [...]" (BARROS, 2012, texto digital).

O genitor alienador, "sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional [...]" Desse modo, aumentando consideravelmente as atrocidades do alienador, podendo ter efeito irreversível (VIEIRA, 2014, texto digital).

Assim, segundo Antônio Araújo Pimentel de Medeiros:

Constatada a presença de alienação parental caberá ao juiz fazer com que o processo tramite prioritariamente, além disso, o juiz responsável pelo caso deverá: determinar medidas que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente; determinar a elaboração, urgente, de laudo pericial; ampliar a convivência da vítima com o genitor prejudicado, podendo-se até determinar eventual alteração da guarda para compartilhada ou, ainda, invertê-la; estipular multa ao alienador e determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial à vítima e psicológico ao genitor (MEDEIROS, 2013, texto digital).

Entretanto, os aspectos psicológicos da alienação parental são imperceptíveis inicialmente e, desta forma, frustrando um diagnóstico preliminar que poderia evitar o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental. Na sequência,

será feito estudo aprofundado sobre os conceitos da Síndrome da Alienação Parental.

3.4 Conceito da Síndrome da Alienação Parental

A alienação parental é o ato culposo de um dos genitores em afastar o genitor alienado do filho, eis a questão jurídica, mas também existe a questão psicológica, a Síndrome da Alienação Parental. Embora estas questões sejam ocasionadas em linha tênue, são distintas entre elas.

Segundo Akel (2008), o instituto da alienação parental e a síndrome da alienação parental são distintos. A criança que está sofrendo alienação parental irá se negar a manter contato com o seu genitor, sem um motivo aparente, rompendo o vínculo com a pessoa que é muito importante para sua vida, gerando vários problemas de ordem comportamental e psíquica. Nesse momento se instala a chamada Síndrome da Alienação Parental.

De outra banda, Richard A. Gardner conceitua:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, texto digital).

Nesta mesma seara, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), "[...] identificada nos processos de separação conjugal, especialmente no momento em que havia certa disputa pela guarda do filho, onde a criança apresentava apego excessivo ao cônjuge que obtinha a guarda" (ALEMÃO, 2012, texto digital).

De acordo com o mesmo autor, a Síndrome de Alienação Parental tem como aspecto psicológico o transtorno em consequência de vários sintomas pelos quais

um genitor, o alienador, programa seu filho, a vítima, para que tenha ódio do outro genitor. Assim, podemos dizer que:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, JORGE, 2007, p.102).

Segundo doutor Richard A. Gardner:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência (GARDNER, 2002, texto digital).

Neste mesmo sentido, "[...] consistiria num processo de programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor" (ALEMÃO, 2012, texto digital).

Pode-se dizer que a Síndrome de Alienação é uma forma de manipulação para prejudicar o genitor alienado, deixando a criança ou adolescente confuso quanto ao que é real ou falso. Conforme Maria Berenice Dias:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2010, p. 17).

Neste seguimento, é "[...] forma de abuso moral e psicológico contra o menor e fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, pois prejudica o afeto nas relações [...]" (AQUINO, 2014, texto digital)

Nesse mesmo sentido, Antônio Gabriel Araújo Pimentel de Medeiros, alerta que:

Segundo a psicanálise, uma mãe que pratica a alienação parental pode ter sérios riscos de instaurar em seu filho um grau elevado do complexo de Édipo, fazendo uma transferência do objeto fálico, de seu marido para o seu filho. Tem dificuldade de lidar com a sexualidade do filho aquele pai ou mãe que não conhece e não lida bem com sua própria sexualidade. Um fator importante é a idade da criança. Um bebê privado da mãe sofrerá consequências psíquicas mais sérias do que se, neste mesmo período, perdesse a convivência com seu pai. É importante ressaltar que a perda de um dos genitores sempre influencia o outro cônjuge e, portanto, a criança, já que ainda se encontra em processo de formação de sua subjetividade (MEDEIROS, 2013, texto digital).

A Síndrome da Alienação Parental é realmente uma síndrome? De acordo com Gardner (2002, texto digital), afirma que uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica.

Nesse sentido, "flagrada a Síndrome da Alienação Parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa" (DIAS, 2008, p.13).

Nesta seara, "a Síndrome de Alienação Parental produz diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas os efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos" (VIEIRA, 2014, texto digital).

Para melhor entendimento da síndrome, no próximo capítulo, será trazido a baila, as consequências do dano existencial em concorrência com a Síndrome da Alienação Parental, na vida do indivíduo afetado.

4 DANO EXISTENCIAL CAUSADO PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O dano existencial causado pela Síndrome da Alienação Parental é o dano que será marcado, não por machucados pelo corpo como o abuso sexual, mas sim, no desenvolvimento intelectual da criança ou adolescente. No terceiro, e último capítulo, serão tratados os abusos psíquicos e o dano existencial causado pela Síndrome da Alienação Parental à crianças e adolescentes vítimas da falta de bom senso e sensibilidade de seus genitores, na constância da separação de fato ou divórcio.

4.1 Consequências psicológicas da Síndrome da Alienação Parental

As consequências psicológicas da alienação são tão prejudiciais e danosas quanto as derivadas de violência física. Os abusos psicológicos demoram a ser notados, tendo em vista que não deixam marcas visíveis no corpo e não tem um fato determinado para ocorrer. As agressões psicológicas são instaladas vagarosamente, causando à vítima dano em seu interior, algo impossível de ser calculado prontamente.

De acordo com Féres-Carneiro (2012), uma outra consequência da síndrome, pode ser a repetição do padrão de comportamento aprendido, pela criança ou adolescente que está em convívio com um dos genitores, neste caso, o alienador.

Conforme a mesma autora, a construção da identidade pessoal e sexual tem por base a necessidade da criança em convívio harmonioso entre pai e mãe, numa relação triangular sadia, tendo em vista, ser de suma importância que o menor preserve a imagem de seus genitores.

De outra banda, denegrir a imagem do genitor alienado "[...] é uma forma de abuso psicológico - sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente -, que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar consequências psiquiátricas [...]" (SILVA, 2011, p. 61).

Para Madaleno (2014), fator importante e muitas vezes, determinante para instalação da síndrome é o alienante que faz chantagem emocional com o menor, bem como, a perigosa, criminosa e perversa, falsa denúncia de abuso sexual por parte do genitor alienado. Neste caso, este tipo de alienação ocorre quando, na maioria das vezes, a visitação não é cortada.

Tendo em vista discorrer a respeito de uma doença somática e comportamental, a SAP - Síndrome da Alienação Parental, manifesta-se através da "[...] ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão além de comportamento hostil, desorganização, baixo rendimento escolar, intolerância à frustração e irritabilidade [...]" (ORTIZ, 2014, texto digital).

Nesta mesma seara,

[...] as crianças vítimas da SAP - abusadas emocionalmente pelo guardião - passam por sucessivas fases que culmina no desapego total do progenitor ausente, substituindo todos os sentimentos que tinha da época que conviveram, pelos de quem detém a guarda (SILVA; RESENDE, 2012, p.28).

Desta forma, há três estágios da síndrome da alienação parental, são elas:

a) O tipo ligeiro ou estágio I leve - a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado.

[...]

b) O tipo moderado ou estágio II médio - o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices.

[...]

c) O tipo grave ou estágio III grave - os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo, tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas (MADALENO, 2014, p. 46 -47).

Em se tratando do genitor alienante, "ter o controle total de seus filhos e ser o único objeto de seu amor é uma questão de vida ou morte, é uma pessoa incapaz de individualizar os filhos com relação a si" (ORTIZ, 2014, texto digital).

Nesse sentido, nas palavras de Denise Maria Perissini Da Silva:

Na SAP, tudo se passa como se as hipóteses falsas do início fossem validadas vantajosamente. As lembranças reconstróem-se pelo modelo da falsa hipótese, e tanto do lado do genitor alienador como do dos filhos alienados, é mais fácil se apegar a essa lembrança do que se ressentir da culpa de lamentar que as coisas tenham ido longe demais. Do lado do genitor alienado, o tempo contribui a cada dia para corroer um pouco do laço que ainda resta (SILVA, 2011, p. 63).

Segundo Ortiz (2014, texto digital), o relato de uma lembrança feita por uma criança alienada, pode ser a única prova em um processo criminal e, muitas vezes, não demonstra qualquer tipo de violência. Nesse sentido, é necessário expor, em alguns casos, que este relato é falho.

Nesta mesma seara, nas palavras de Ana Carolina Carpes Madaleno:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, a agressividade como único meio de resolver conflitos[...] (MADALENO, 2014, p. 54).

De outra banda, é de suma importância que a SAP seja diagnosticada cedo,

principalmente em crianças. "Quanto menor a idade da criança, mais suscetível ao alienador ela será; crianças mais novas, por terem ainda seu caráter em formação, são geralmente mais sugestionáveis" (ORTIZ, 2014, texto digital).

De acordo com Madaleno (2014), a consequência mais evidente é o distanciamento, rompimento da relação com o genitor alienado, crescendo assim, o sentimento de vazio, ausência, abandono, além de perder as interações de aprendizagem, modelo e apoio.

A dignidade humana referente a Síndrome da Alienação Parental e sua importância na proteção a vida do cidadão frente a constituição, na sequência, será trazido a baila.

4.2 Proteção a dignidade da pessoa humana

A proteção da dignidade humana é direito de todas as pessoas e tem como meta colocá-las a salvo de ato discricionário, pois, por estar fora do alcance da proteção, o ser humano ficará destituído da capacidade de subsistência e convivência social.

Nesse sentido, a proteção da dignidade humana é princípio basilar em nossa constituição, vejamos o que diz o art. 1º da Constituição Federal, em seu inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

[...]

III - **a dignidade da pessoa humana**; (grifo nosso)

Conforme Sarlet (2006), a dignidade da pessoa humana tem a qualidade de ser merecedora do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

Daniel Sarmiento, diz que:

[...] É possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade de sentido e de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente, público ou privado. Além disso, o princípio em questão legitima a ordem jurídica, centrando-a na pessoa humana, que passa a ser concebida como "valor fonte fundamental do Direito (SARMENTO, 2006, p. 86).

Nesse sentido, deve ser de conhecimento, a importância que a "[...] integridade psíquica e física da pessoa é um dos pedestais do direito geral da personalidade do qual deriva todos os desdobramentos da realização da pessoa na sociedade, compreendendo também a sua existência digna" (PLETI; MOREIRA, 2011, texto digital).

Nesta mesma seara, nas palavras de Maria C. B. Moraes:

[...] quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social (MORAES, 2006, p. 119).

Diante da sociedade, de acordo com a mesma autora, "o princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna [...]" (MORAES, 2009, p. 114).

Assim, o ECA, no seu artigo 4º, parágrafo único, alínea "a", dispõe que é dever da família, sociedade, comunidade e poder público proteger e assegurar socorro em qualquer circunstância. Nesse sentido, vejamos:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Partindo desta premissa, nenhuma criança ou adolescente será vítima de qualquer tipo de violência, opressão, omissão ou negligência dos seus direitos fundamentais. Nesse ínterim, será aprofundado o estudo frente a proteção jurídica da vítima da Síndrome da Alienação Parental.

4.3 Proteção jurídica da vítima da Síndrome da Alienação Parental

As medidas de proteção à vítima da Síndrome da Alienação Parental são tomadas de acordo com a gravidade ou grau de alienação que a vítima se encontra. Com a intenção de identificá-la, ainda no início, para inibir o alienador e não deixar se chegar a um nível mais elevado de alienação. Neste caso, as medidas mais severas deverão ser utilizadas.

Diante do art. 5º do ECA, "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Conforme, Vilmar Antônio da Silva e Paulo Genner de Oliveira Sarmento:

O Princípio do Interesse Melhor da Criança nasce com o mandamento embrionário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual foi fruto de compromisso e negociação, tal convenção representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis. Exige, por parte de cada Estado, que a ratifique, e disponha de meios necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições e obrigações concernentes à sua infância, ou seja, pessoas menores de 18 anos. (SILVA; SARMENTO, 2013, p.58).

Conforme Silva (2011), desde 2011, não há índices oficiais que realmente comprovem a SAP no Brasil, além de não haver registros nos catálogos e códigos internacionais de doenças; os processos de Varas de Família e Varas da Infância tramitam em "segredo de justiça" (significa que suas informações são sigilosas), bem como, o Judiciário se mantém conservador e com profissionais despreparados (psicólogos e assistentes sociais), que muitas vezes não conseguem identificar o SAP, apesar de vários casos.

No entanto, nas palavras de Vilmar Antônio da Silva e Paulo Genner de Oliveira Sarmento:

No Brasil o presente quadro identificado pelo Dr. Gardner também já estava presente há muitos anos, no entanto, somente com o advento da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental) é que o tema passou a ser mais concisamente aplicado, pois, a partir de então, passou a ser pauta de discussões em vários segmentos da sociedade, principalmente no poder judiciário (SILVA; SARMENTO, 2013, p.82).

No poder judiciário "[...] para que o juiz possa julgar conflitos que envolvem família, o douto magistrado da Vara de Família, não deverá ser puramente técnico, principalmente quando se está diante do processo de alienação" (PEREIRA, 2012, texto digital).

No mesmo sentido, "[...] detectados indícios de sua ocorrência, e nisto reside a efetiva e pontual atuação do Poder Judiciário no propósito de impedir que a síndrome da alienação crie corpo com a involuntária colaboração judicial" (MADALENO, 2014, p. 55).

Bem como, "o bem estar da criança é o principal bem jurídico ameaçado e lesado pela Síndrome da Alienação Parental e no nosso ordenamento jurídico pátrio os Direitos das Crianças e dos Adolescentes [...]" (SILVA; SARMENTO, 2013, texto digital).

Nesse ínterim, nas palavras de Ana Carolina Carpes Madaleno:

Urge, em primeiro plano, uma radical mudança de atitude das entidades envolvidas, tanto da família quanto do Poder Judiciário e das equipes de apoio, e isto, se dá, por exemplo, obtendo o maior número de informação possível e agindo sobre os diversos elementos que constituem a SAP, sendo certo que não basta apenas detectá-la, porquanto medidas enérgicas e corajosas precisam ser tomadas para enfrentá-la de frente e com eficiência cirúrgica (MADALENO, 2014, p. 55).

Segundo Silva e Sarmento (2013, texto digital), o Ministério Público exerce seu papel com muita responsabilidade ao combate da Alienação Parental, assim, quando necessário age de ofício em prol das crianças, levando em conta sua impossibilidade de autodefesa. Bem como, é essencial a participação do Ministério

Público para a efetiva proteção à criança, sobretudo no objetivo de acabar com as condutas alienadoras, a Síndrome da Alienação Parental.

Quanto a atuação do advogado na ação de Alienação Parental, Geni Paulina Pereira, salienta:

O papel do advogado quando envolve questões como essas, deve sempre atender o bem estar da criança de forma que o litígio não prejudique o menor, pois acima de um profissional há a ética e isso deve ser levado em conta quando o que se está em jogo é a vida da criança, e assim o operador do direito deve sempre agir de forma cautelosa quando se tem presente a SAP (PEREIRA, 2012, texto digital).

Conforme o art. 136 do ECA, o Conselho Tutelar exerce um papel de suma importância na proteção da criança e do adolescente frisando, em seu parágrafo único que:

Art. 136...

[...]

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Segundo Silva (2011), conforme o art. 4º da Lei 12.318/2010, os indícios de Alienação Parental podem ser intentados a qualquer momento da tramitação do processo, por qualquer uma das partes, sendo, na maioria das vezes, pela parte alienada.

De outra banda, "[...] ao magistrado apurar, por meio de laudos periciais, a real intenção do genitor alienador, e, uma vez verificados indícios da SAP, devem ser adotadas medidas de aproximação da criança com o genitor alienado [...]" (MADALENO, 2014, p 57).

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014), caracterizada a Alienação Parental, poderá o genitor vitimado, tendo em vista sua legitimidade ativa, ingressar com ação autônoma para discussão e reparação do mau causado pela alienação parental.

Conforme o art. 5º da Lei nº 12.318/2010, vejamos:

Art. 5º **Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental**, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (grifo nosso)

Na ação da Alienação Parental, "o instituto da tutela antecipada busca, como dito alhures, antecipar os efeitos da tutela pretendida, efetivando o direito e viabilizando o pedido para um momento anterior à sentença" (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 100).

Conforme Pereira (2012, texto digital), verificado pelos profissionais (psicólogos, assistentes sociais, etc) quanto a fundamentação legal, o laudo pericial deverá ser sempre em favor, benefício e bem-estar da criança ou adolescente.

Nas palavras de Denise Maria Perissini da Silva:

O psicodiagnóstico é um processo científico, limitado no tempo configurado por uma relação bipessoal de papéis definidos, cuja finalidade precípua é obter uma descrição e compreensão de personalidade do indivíduo, assim como a investigação de algum aspecto em particular, de acordo com as características de indicação. Inclui aspectos diagnósticos e prognósticos da personalidade, fazendo uso das técnicas e testes psicológicos que, conforme a resolução nº 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o §1º do art. 13 da Lei nº 4.119/62 (SILVA, 2011, p.98).

A fim de que haja a efetiva proteção do menor, "a intervenção imediata com psicoterapia e em alguns casos a determinação do estabelecimento da guarda

compartilhada são capazes de minar a atividade do alienador [...]" (ORTIZ, 2014, texto digital).

No entanto, tendo em vista a importância de um laudo pericial bem fundamentado "[...] um dos erros mais comuns é considerar unicamente a opinião dos filhos quando dizem não querer mais manter contato com o pai alienado" (MADALENO, 2014, p 57).

Segundo Geni Paulina Pereira, é necessário o magistrado averiguar em que grau a SAP já está instalada no menor, a fim de tomar a medida cabível. Vejamos:

Quando em grau leve ou moderado, deve-se tratar o genitor alienador e a criança, numa tentativa de restaurar o relacionamento desta com o alienado. Como punição ao genitor alienador e com a devida previsão legislativa, deveriam ser aplicadas medidas concretas como advertência, reversão da guarda e caso haja dano moral, e este sendo solicitado em ação autônoma e devidamente comprovado pelo alienado, concessão de indenização ao prejudicado, bem como a retratação pública do alienador na comunidade em que vive.

Em fase agravada, em que o elo com o genitor alienado está destruído por completo, a solução judicial seria após análise ponderada do caso *sub judice*, o afastamento do alienado, assumindo o alienador o dever moral e legal de fazer todo o possível para, juntamente com o analista psiquiatra, amenizar o trauma desenvolvido no menor, bem como o compromisso de tentar restituir a imagem do alienado (PEREIRA, 2012, texto digital).

Ao Poder Judiciário deve ter "[...] cuidado ao serem feitas vistas grossas para determinadas situações, que se examinadas com maior afinco e tomadas as devidas precauções, ainda não evoluiriam para um quadro mais grave da SAP" (MADALENO, 2014, p 56).

Nesta mesma seara, o art. 6º, caput, da Lei 12.318/2010, preceitua as condições em que deve haver intervenção judicial. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso [...]" (grifo nosso)

Segundo Pereira (2012, texto digital), há duas formas para solucionar os

conflitos: mediação e conciliação. Ambas buscam a construção do consenso sobre determinado desentendimento, principalmente quando há existência da SAP. Na mediação será intentada a intervenção de profissionais para ajudar no diálogo entre as partes, o mesmo ocorre na conciliação, porém, há a intervenção de profissionais na tentativa de propor acordo.

De outra banda, Madaleno (2014) expõe a importância de impor a medida de obrigação do cumprimento do regime de visitas, nos casos mais graves da SAP. Em casos de não cumprimento, poderá ser imposta multa diária, caso o alienante não queira entregar a criança, ou, dependendo da atitude mais grave, ordenar busca e apreensão da criança e, ainda, conseqüentemente, a prisão do alienador.

Nesse sentido, segundo Geni Paulina Pereira:

O Direito de Família por via do tratamento interdisciplinar que vem recebendo, passou a dedicar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial, e o estabelecimento do perigo psíquico, emocional e afetivo para a Criança ou Jovem (PEREIRA, 2012, texto digital).

Ainda assim, "nos casos mais graves da SAP, a substituição ou troca da guarda tornam-se as únicas alternativas a preservar a higidez psíquica do menor [...]" (MADALENO, 2014, p 58).

Nas ações da Alienação Parental, "[...] diante do nexo de causalidade existente é possível a cumulação do pedido de fixação de indenização por danos morais sofridos" (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.100).

Conforme o art. 292 do CPC, vejamos:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
 § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:
I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
 (grifo nosso)

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014), será possível a cumulação de pedidos na ação que busca sanar a alienação parental, com a fixação dos danos morais.

Para melhor exemplificar a ação que tem como causa a Síndrome da Alienação Parental, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PÁTERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. **A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental.** Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - AC: 70059431171 RS , Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014) (grifo nosso)

Vejamos também, jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. **O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança.** 3. **O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura.** 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os

atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJ-SP - AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014) (grifo nosso)

Conforme Silva e Sarmiento (2013, texto digital), sendo caracterizada a Síndrome da Alienação Parental no âmbito familiar e ordenamento jurídico atual, representados pelas normas e princípios de proteção integral, deve o Poder Judiciário resolver tais questões aplicando-se os ditames previstos nas normas e princípios, proporcionando à sociedade uma prestação jurisdicional à altura dos ditames constitucionais e legais de proteção integral e eficiente à criança e ao adolescente, sobretudo nesses casos em que a violência moral vem exatamente daqueles que deveriam proteger seus filhos.

Portanto, é dever e obrigação do Poder Judiciário - Estado proteger o menor, com suas garantias e direitos e zelando sempre pelo bem-estar. O genitor alienado tem o direito e o dever de requerer a guarda do seu filho que está inserido no contexto familiar violento, hostil e mentiroso.

5 CONCLUSÃO

No divórcio ou separados de fato, não raramente, as partes tentam um atingir ao outro com o que, realmente, tem valor sentimental ou emocional. Neste caso, os filhos que foram gerados na constância do casamento ou relacionamento, são alvos da ira dos seus genitores. A dificuldade em contatar, conviver com o genitor alienado, afeta o vínculo afetivo da criança e do adolescente que esta em plena formação de caráter.

Nesse sentido, conforme o art. 3º, da Lei 12.318/210, a prática também tem forte relação com o abuso moral por parte do alienador, que pode ser um dos genitores, autoridade parental, que decorre de tutela ou guarda, ou que lhe traga alguma satisfação na desmoralização do outro genitor.

Assim, esta monografia ocupou-se, no primeiro capítulo do desenvolvimento, conceituar a responsabilidade civil e seus elementos, bem como o dano existencial, seus fundamentos constitucionais e o dano à saúde. Ainda neste estudo, após contemplar brevemente os diferentes momentos históricos, o surgimento do dano existencial e seus direitos constitucionais indispensáveis para assegurar à pessoa humana uma existência digna, livre e igual.

Em seguida, abordou-se a alienação parental, a qual é proveniente, na maioria das vezes, em virtude da dissolução do casamento ou de uma relação dos genitores mal sucedida, onde uma das partes difama o outro ou idealiza fatos, induzindo o menor a acreditar que o mesmo mal provocado ao mesmo será também provocado ao filho. Também foi abordada as características da alienação parental, a identificação dos seus aspectos psicológicos e o conceito da Síndrome da Alienação Parental.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado em analisar as possibilidades e limites jurídicos da responsabilidade civil do dano existencial quanto às consequências da alienação parental, o capítulo final partiu da conexão entre o dano existencial e as causas da Síndrome da Alienação Parental na vida do menor. Em seguida, foram discutidas as consequências psicológicas da alienação, tão prejudiciais e danosas quanto as derivadas de violência física. Os abusos psicológicos demoram a ser notados, tendo em vista, que não deixam marcas visíveis no corpo e não tem um fato determinado para ocorrer. As agressões psicológicas são instiladas vagarosamente, causando a vítima dano ao seu interior, impossível de ser mensurado prontamente.

Logo, foi discutida a proteção da dignidade humana, a qual é direito de todas as pessoas e tem como meta colocá-las a salvo de ato discricionário, por estar fora do alcance da proteção o ser humano, ficará destituído da capacidade de subsistência e convivência social. Em se tratando de criança e adolescente, entrou em pauta o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) no seu artigo 4º, parágrafo único, alínea "a", dispondo que é dever da família, sociedade, comunidade e poder público proteger e assegurar socorro em qualquer circunstância.

A respeito da proteção jurídica da vítima da Síndrome da Alienação Parental foram discutidas as medidas de proteção, as quais são tomadas de acordo com a gravidade ou grau de alienação em que a vítima se encontra.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – qual a consequência na vida da criança e adolescente que sofreu o dano existencial causado pela alienação parental? Há amparo jurídico às crianças e adolescentes inseridos nesse contexto? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira. A criança ou adolescente que sofre com a Síndrome da Alienação Parental, poderá desenvolver: ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, além de comportamento hostil, desorganização, baixo rendimento escolar, intolerância à frustração e irritabilidade. Ou seja, afetará substancialmente a vida do menor quando já instalada, tendo em vista, em casos mais graves, até mesmo, atitudes suicidas. Na medida que como base o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, em seguida, a Lei nº 12.318/2010, da Alienação Parental, a criança e o adolescente têm a proteção jurídica na questão estudada.

Portanto, A Síndrome da Alienação Parental, tem semelhança com a Síndrome das Falsas Memórias, onde o fato não acontece realmente, mas a vítima age como se tivesse acontecido, pois, para ela, o fato passa a ser real e verdadeiro. Assim, é exercido na memória implantação de fatos falsos, passando a vítima pensar que realmente aconteceu o ato, como por exemplo, o abuso sexual. Na maioria das vezes, a Síndrome da Alienação Parental manifesta-se na esfera materna, decorrente da tradição de que a mãe é favorecida a guarda do filho. No entanto, poderá incidir em qualquer um dos genitores, pai, responsáveis ou tutelados. Os primeiros sinais comportamentais de que o menor está sendo influenciado pela alienação parental e conseqüente "instalação" da Síndrome da Alienação Parental, que ocorre no momento em que há desapego, dependência ou ódio, exagerada por um dos genitores.

Nesse sentido, é evidente que a instalação da Síndrome da Alienação Parental, independente da gravidade, afeta a vida da criança ou adolescente que está em meio a uma "guerra" de preferências entre os genitores no seu convívio familiar. O dano existencial é claro e evidente, a síndrome acarreta na vítima sofrimento psicológico em consequência da pressão psicológica que sofre, lesando o seu direito fundamental de saudável convívio no meio familiar, prejudicando qualquer tipo de vínculo entre genitor e vítima, ou seja, o desenvolvimento normal da criança tomará outro curso e não o curso natural. O ordenamento jurídico, apesar de já estar considerando a Síndrome da Alienação Parental em suas decisões, ainda tem certa dificuldade no seu diagnóstico, muitas vezes, sendo descoberta quando já está no nível de maior gravidade. No entanto, muito se é falado em dano moral e não dano existencial, eis que tal assunto ainda é recente e pouco divulgado.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Siveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008. p.

ALEMÃO, Kario Andrade de. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 11 maio 2015.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 49.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Criança no Labirinto das Acusações**: falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009.

AMORIM, Filipo Bruno Silva. **O sistema da responsabilidade no Código Civil de 2002: prevalência da responsabilidade subjetiva ou objetiva?**. Outubro de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22841/o-sistema-da-responsabilidade-no-codigo-civil-de-2002-prevalencia-da-responsabilidade-subjetiva-ou-objetiva/1>>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

AQUINO, Vivianne Batista de. **Síndrome da alienação parental e a aplicação da Lei nº 12.318/10**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3967, 12 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27938>>. Acesso em: 11 maio 2015.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243>. Acesso em: 12 de maio 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o Direito do Trabalho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111,

abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12735&revista_caderno=25>. Acesso em: 17 abril 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm> Acesso em: 22 de março de 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 31 de março de 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível Nº 70062439476, Nona Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/02/2015**.

Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=responsabilidade+civil%3B+dano+existencial&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=aa__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=dano+existencial&site=em entario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 23 de março de 2015.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 30 de março de 2015.

_____. **Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 30 de março de 2015.

CAMACHO, Palloma Cunha; VIANA, Anny Ramos. **O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: Ensaio sobre alienação parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14100&revista_caderno=14>. Acesso em: 29 de março de 2015.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Síndrome da alienação parental. O que é isso? In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p.11-13.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed.rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, v.5

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da Alienação**

Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p.63-68

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** Novembro de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20349/noco-es-fundamentais-sobre-o-dano-existencial/1>> Acesso em: 07 de março de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Manuscrito não publicado aceito para a publicação 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 29 de março de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** - 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). - São Paulo : Saraiva. 2003.

GOULART, Gabriela Camilo; SOUZA, Cleber Augusto Rosa de. **Atos Ilícitos: responsabilidade civil.** Março 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37317/atos-ilicitos-responsabilidade-civil#ixzz3XownwM3e>>. Acesso em: 13 de abril de 2015.

ITÁLIA, **Constituição italiana.** Disponível em: <<https://www.cidadaniaitaliana.me/dicas/constituicao-da-republica-italiana-1948-versao-em-portugues>> Acesso em: 23 de março de 2015.

KUGUIMIYA, Luciana Lie. **Dano social: uma nova categoria de dano indenizável. Análise dos primeiros julgados sobre o tema.** Novembro de 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25938/dano-social-uma-nova-categoria-de-dano-indenizavel-analise-dos-primeiros-julgados-sobre-o-tema#ixzz3XyREp91p>>. Acesso em: 16 de abril de 2015

LIMA, Danilo Chaves. **O dano moral coletivo.** Agosto de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30718/o-dano-moral-coletivo#ixzz3XyObLMJe>>. Acesso em: 16 de abril de 2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008. p.168.

LOPES, Bruno Frullani. **É preciso consciência da gravidade da alienação parental.** Revista Consultor Jurídico, 22 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-22/bruno-frullani-preciso-consciencia-gravidade-alienacao-parental>> Acesso em: 30 de março de 2015.

MADELENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental : a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais/** Ana Carolina Madaleno, Rolf Madaleno. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2014.

MEDEIROS, Antônio Gabriel Araújo Pimentel de. **Síndrome da Alienação Parental**

e Saúde Mental da Criança: Causas e Seus Efeitos. Publicado na Edição de: Outubro de 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>> Acesso em: 02 de abril de 2015

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria C. B. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Walter. **Dano ao corpo.** *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 22, p. 213-217.

MORAIS, Michelle Campos. **Alienação parental: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039>. Acesso em: 12 maio 2015.

MOREIRA, Juvimário Andrelino. **Breve análise sobre os elementos da Responsabilidade Civil.** Maio de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29086/breve-analise-sobre-os-elementos-da-responsabilidade-civil#ixzz3XoFxLspA>>. Acesso em: 10 de abril de 2015.

NETO, Eugênio Facchini. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70062439476,** Comarca de Porto Alegre, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

NOREMBERG, Alessandra. **Alienação parental, o que é?.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13909&revista_caderno=14>. Acesso em: 29 de março de 2015.

ORTIZ, Fernanda Colomby. **Aspectos jurídicos e psicológicos da síndrome de alienação parental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 124, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14097>. Acesso em: 1ª maio 2015.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional.** 12 de Março de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html>>. Acesso em: 1º de maio de 2015.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307>. Acesso em: 16

de abril de 2015.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: perspectiva civil-constitucional.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18968>>. Acesso em: 30 de abril 2015.

RESENDE, Márcio; SILVA, Evandro Luis. SAP: A exclusão de um terceiro. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p.26-34

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875%22> Acesso em: 10 de abril de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. - 2ª ed. revista e atualizada - Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. - (Coleção armazém de bolso)

SILVA, Vilmar Antônio da; SARMENTO, Paulo Genner de Oliveira. **A síndrome da alienação parental e seus aspectos jurídicos.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13298&revista_caderno=14>. Acesso em: 06 maio 2015.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil : responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial.** - 5 ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - Doutrina e jurisprudência - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TARDELLI , Carla Moradei; SILVA, Leandro Souto da. **É preciso cuidado para não banalizar alienação parental.** *Revista Consultor Jurídico*, 4 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-04/preciso-cuidado-alienacao-parental-nao-seja-banalizada>> Acesso em: 30 de março de 2015.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP).** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A**

alienação parental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9269&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 12 de maio 2015.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Setembro de 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação parental.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29822>>. Acesso em: 12 maio 2015.